



## **PARECER JURÍDICO**

Αo

Departamento de Licitações Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 002/2021

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

## **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA O CAMINHÃO T-29, ACOPLADO COM VASSOURA DE SUCÇÃO MARCA ROMANELLI, PLACA OAW-0526.

Juntamente com a solicitação, foi encaminhado Ofício de solicitação da contratação, Termo de Referência, Orçamento e documentos da empresa com exclusividade e Parecer contábil.

É o que há de mais relevante para relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:** 

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (grifo nosso)

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:





A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576). (grifo nosso)

Cumpre destacar que de acordo com Termo de Referência acostado aos autos do processo administrativo, o processo de inexigibilidade se fundamenta no fato de que :

(...)Aquisição de licença, equipamentos (câmera, leitor biométrico e coletor de assinatura) e software para cadastramento biométrico com digitalização das biometrias, fotografia, impressões digitais e a assinatura para ser utilizado na emissão do novo modelo de RG e a Administração Pública deve enquadrá-la como Inexigibilidade na legislação para celebrar o Contrato, em razão de existir um único fornecedor com absoluta exclusividade na fabricação e comercialização da Câmera para cadastramento Biométrico, denominada Akyscam, conforme depósito lançado a registro de Patente perante o Instituto Nacional de Propriedade (INPI) de nº BR 10 2018 015943-7, bem como sendo a única empresa homologada junto a Diretoria Metropolitana de Identificação Técnica/POLITEC para uso dos equipamentos biométricos e software no Sistema de Identificação Civil (SIC), (...)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição (Acórdão 2.418/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.





**IV** - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Assim, temos que, respeitado as determinações legais, a aquisição dos dispositivos incapacitantes, poderá ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Outrossim, registramos que o presente parecer tem cunho estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 26 de fevereiro de 2020.

**ÉSLEN PARRON MENDES**ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 17.909